

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



Referência: PROCESSO DE SELEÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº LAP001/2016

OBJETO - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de emissão de passagem aérea nacional e internacional, compreendendo reserva, marcação, emissão, remissão, remarcação, cancelamento, para atletas, comissão técnica ou funcionários da CBDN, ou outras pessoas indicadas pela CBDN, conforme demanda, para atender às necessidades da CBDN conforme especificações descritas no presente Edital e seus Anexos;

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa CR TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.452.599/0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 1172, loja 03, Boa Viagem, em Recife-PE, referente ao pregão eletrônico em epígrafe.

Ponto questionado

A Impugnante apresentou impugnação ao Ato convocatório do pregão questionando, a validade do item abaixo transcrito.

Edital – item 11.1.1

m) A empresa vencedora deverá apresentar uma declaração, garantindo que a empresa irá enviar mensalmente as faturas das companhias aéreas, para conferência dos valores dos bilhetes aéreos emitidos para a CBDN;

Análise do ponto

No que se refere à impugnação do ponto 11.1.1 letra m não foram identificados argumentos específicos que motivem a pretendida impugnação.

O item referido pelo licitante estão presentes nos termos do Acórdão 1.314/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União, possui o efeito fiscalizatório, ao permitir a conferência dos valores cobrados pela companhia aérea e o preço cobrado da contratante. Caso contrário, ficaria comprometida a possibilidade de conferência dos valores que seriam pagos efetivamente.

A apresentação desse item, por parte da impugnante, como uma ação anti-isonômica e que restringe a competitividade não procede, uma vez que a fiscalização dos valores efetivamente pagos é de extrema relevância, em especial para compras realizadas com recursos públicos, visando coibir potenciais fraudes e a prática de “*Mark up*”, como conhecido no jargão popular, conforme apresentado no item 23 do exame técnico da referida decisão do Tribunal de Contas da União.

Rua Pequetita, 145
1º andar – conj. 14
04552-060 São Paulo (SP) Brasil

Tel 011 – 3018 8011
Fax 011 – 3018 8015

visite nosso web site - www.cbdn.org.br



Assim, a dispensa de obrigatoriedade de apresentação de faturas da companhia aérea para o contrato como pretende o Impugnante é inadmissível, sob pena de ferir às recomendações do Plenário do Tribunal de Contas da União no julgado supracitado, ainda que se trate de agência consolidada.

A não apresentação dessa documentação caracterizará descumprimentos de obrigações contratual, sujeitando-se a empresa contratada as sanções legais e contratuais cabíveis.

Além disso, constata-se as seguintes incoerências na exposição apresentada:

Item 4, página 4 – referência injustificada à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos que não se apresenta como parte interessada no Edital objeto da Impugnação.

Item 4 §1º – qualificação desprovida de sustentação, enquadrando a Confederação Brasileira de Desportos na Neve como órgão público.

Fazendo assim com item apresentado para a impugnação do edital não seja admissível.

Decisão

Diante do exposto, entende-se por indeferir o presente pleito de impugnação. Ficam ratificadas todas as condições do Edital e seus anexos, não havendo reabertura de prazos, inclusive mantendo-se os horários estabelecidos inicialmente.

Estando ciente à Impugnante e aos demais interessados no certame, mediante a divulgação desta decisão.

São Paulo, 11 de Maio de 2016.

Pedro Cavazzoni
Pregoeiro.

Rua Pequetita, 145
1º andar – conj. 14
04552-060 São Paulo (SP) Brasil

Tel 011 – 3018 8011
Fax 011 – 3018 8015

visite nosso web site - www.cbdn.org.br